



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 460/2009

PROTOCOLO N.º 07.508.208- 8

PARECER CEE/CEB N.º 404/10

APROVADO EM 04/05/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO-
CEF/DAE/SUDE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer n.º 228/10-CEE/CEB.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 974/2010-GS/SEED (fls.420), de 05 de abril de 2010, a Secretaria de Estado da Educação reencaminha a este Conselho o protocolado do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Palotina – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Palotina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, em que a CEF/DAE/SUDE/SEED solicita a alteração do Parecer n.º 228/10-CEE/CEB, nos seguintes termos:

(...) solicita reconsiderar quanto à duplicidade de prazos concedidos no voto do relator do Parecer n.º 228/10-CEE/CEB, de 22/03/10, do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Palotina -Ensino Fundamental e Médio, município de Palotina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Visto que o estabelecimento em tela encaminha o pedido de renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, retroativo ao início de 2009, ministrado naquele estabelecimento de ensino.

Convém observar que o voto do Relator foi favorável à retroatividade ao pleito, conforme pedido da instituição de ensino, para o início do ano de 2009, não cabendo, para o presente caso, o seguinte registro: “ a partir da data de publicação deste no Diário Oficial” (fls.418). Assim, suprima-se do voto os termos mencionados.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 460/2009

Onde se lê:

Face ao exposto, e considerando o Laudo Técnico do NRE de Toledo e o Parecer n.º 824/09-CEF/SEED (fl. 400), somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 4(quatro) anos (Parágrafo único do art. 16, da Del. N° 6/05 – CEE/PR), a partir da publicação deste Parecer no Diário Oficial, retroativo ao início do ano de 2009.

Leia-se:

Face ao exposto, e considerando o Laudo Técnico do NRE de Toledo e o Parecer 824/09-CEF/SEED (fl. 400), somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento para o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 4 (quatro) anos (Parágrafo único do art. 16, da Del. N° 6/05 – CEE/PR), retroativo ao início do ano de 2009.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, este relator é favorável à alteração do Parecer n.º 228/10, aprovado em 03 de março de 2010, em atendimento ao pedido da Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DAE/SUDE/SEED, conforme demonstrado neste Parecer.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 04 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB